TC 2.288/2018

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de instalação semafórica nas imediações do CEU Jaçanã. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.068ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto, por terem sido sanados os questionamentos formulados pelo representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada pelo Sr. Dijair de

Jesus Almeida, para averiguar as condições de execução de serviços contratados pela Companhia de Engenharia de Tráfego, por meio do Contrato 158/2014, firmado com o Consórcio Semafórico Paulistano, para a instalação semafórica nas imediações do CEU – Centro de Educação Unificado Jaçanã, na Zona Norte da Capital, pelo prazo de 06 (seis) meses, com início em 12 de novembro de 2014, conforme informações contidas na placa indicativa da obra.

O Representante expôs, em sua petição protocolizada nesse Tribunal de Contas em 23 de fevereiro de 2018, que as obras que visam ao escoamento do tráfego e à segurança de estudantes, estariam paradas desde seu início, provocando o acúmulo de lixo e problemas de saneamento no local, ilustrados por fotografias anexadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 25/26), em 02 de março de 2018, realizou vistoria no local acima indicado e constatou:

1 – as intervenções da CET foram concluídas;

2 – havia uma placa afixada no gradil do CEU Jaçanã com dados da contratação como um todo, sem informar, todavia, dados específicos dos serviços realizados naquele local;

3 – os conjuntos semafóricos instalados no entroncamento de ruas em frente ao CEU Jaçanã e na Rua Mário Lago, estavam todos desligados;

4 – segundo pedestres no local, os semáforos não funcionavam havia cerca de três semanas;

5 – as fotos anexadas pelo Representante com serviços de escavação e obras de drenagem junto ao córrego que passa aos fundos do CEU Jaçanã, referem-se a trabalhos concluídos e não guardam relação com a instalação semafórica objeto do Contrato 158/14 da CET.

A CET foi oficiada para encaminhar documentos complementares e manifestar-se sobre o parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que sugeriu oficiar a Origem para que sejam adotadas providências em caráter de urgência em relação ao não funcionamento dos conjuntos semafóricos instalados e verificar se os defeitos apresentados decorrem de falhas na execução dos serviços (o que poderia ensejar o acionamento da contratada para os reparos necessários) ou de externalidades.

Com base na documentação apresentada pela CET, a Auditoria (fls. 34/37) identificou os Contratos 39/15 e 126/15 que deram suporte aos serviços de sinalização no local, decorrentes da Ata de Registro de Preços CET/030/2014, concluindo que, diferentemente da informação da placa encontrada no gradil do CEU Jaçanã, as intervenções não se relacionavam com o Contrato

158/2014.

A CET manifestou-se a respeito dos achados da Auditoria, e justificou a inoperância dos semáforos, constatada no dia da vistoria, pelos furtos de cabos e controlados, informando ser problema pontual e ter sido sanado no mesmo dia e ofereceu informações complementares sobre os contratos firmados para execução de obras na região do CEU Jaçanã.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 216/217 e 320/321) analisou a documentação acrescida e conclui:

1 (3.1). A placa da obra referente ao Contrato 158/14 refere-se a uma contratação válida para todo o Município de São Paulo, e não para a parcela específica dos serviços de sinalização executados naquele local, tampouco guarda relação com obras de drenagem executadas atrás do CEU Jaçanã, fotografadas pelo representante;

2 – (3.2). Não há notícias de paralisação de obras realizadas pela CET naquele local. O que se observou na vistoria de 02.03.18 foram intervenções no sistema de drenagem junto ao córrego que passa aos fundos do CEU Jaçanã (fl. 26);

3 – (3.3). Segundo a CET, foram gastos R$ 1.266.691,31 em obras de adequação do sistema viário e sinalização da Rua Mário Lago e arredores realizadas no escopo dos Contratos 158/14, 039/15, 151/14 e 126/15 no período entre dezembro/14 e dezembro/15;

4 – (3.4). Que a falha no sistema de sinalização semafórica observada no dia da vistoria do TCM (02.03.18) deveu-se a rompimento da fiação. A situação teria sido resolvida às 18h49min daquele mesmo dia e que até 29.05.18 o sistema semafórico teria funcionado normalmente.

Portanto, consideramos, no âmbito da Auditoria, sanados os principais questionamentos levantados pelo representante e pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 323/325) opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela perda de objeto, haja vista terem sido sanados os questionamentos formulados pelo Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.327) acompanhou o parecer jurídico e, dada a superveniente perda de objeto, requer seja a presente Representação julgada prejudicada.

A Secretaria Geral (fls. 329/332) igualmente, considerou presentes os requisitos regimentais para o conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela sua improcedência, por entender que as constatações da

Auditoria demonstraram que os questionamentos do Representante são totalmente improcedentes.

É o relatório.

VOTO

A Representação em pauta, protocolizada neste Tribunal em 23 de fevereiro de 2018, traz notícias sobre problemas com a instalação semafórica e com obras de saneamento inacabadas nas imediações do CEU – Centro de Educação Unificado Jaçanã, na Zona Norte da Capital, cujos serviços seriam objeto do Contrato 158/2014, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Consórcio Semafórico Paulistano, no valor de R$ 17.244.238,78 (dezessete milhões duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), com prazo contratual de 06 seis meses, a partir de 12 de novembro de 2014, conforme placa afixada no local.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 25/26), em 02 de março de 2018, realizou vistoria na região acima indicada e constatou:

1 – que as intervenções da CET foram concluídas e que há uma placa afixada no gradil do CEU Jaçanã com dados da contratação como um todo, sem informar, todavia, dados específicos dos serviços realizados naquele local;

2 – foram encontrados conjuntos semafóricos instalados no entroncamento de ruas em frente ao CEU Jaçanã e na Rua Mário Lago, mas todos estavam desligados. Segundo relatos de alguns pedestres encontrados no local, os semáforos não funcionavam havia cerca de três semanas;

3 – Quanto às fotos anexadas pelo Representante com serviços de escavação e obras de drenagem junto ao córrego que passa aos fundos do CEU Jaçanã, verificou-se que esses trabalhos estavam concluídos e não guardam relação com a instalação semafórica objeto do Contrato 158/14 da CET.

Este Tribunal de Contas oficiou a CET solicitando providências urgentes no tocante à inoperância dos semáforos, bem como documentação complementar para a apuração total dos fatos expostos na Representação.

Com base na análise dos elementos adicionais apresentados pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 216/217 e 320/321), conclui:

1 (3.1). A placa da obra referente ao Contrato 158/14 refere-se a uma contratação válida para todo o Município de São Paulo, e não para

a parcela específica dos serviços de sinalização executados naquele local, tampouco guarda relação com obras de drenagem executadas atrás do CEU Jaçanã, fotografadas pelo representante;

2 – (3.2). Não há notícias de paralisação de obras realizadas pela CET naquele local. O que se observou na vistoria de 02.03.18 foram intervenções no sistema de drenagem junto ao córrego que passa aos fundos do CEU Jaçanã (fl. 26);

3 – (3.3). Segundo a CET, foram gastos R$ 1.266.691,31 [um milhão duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos] em obras de adequação do sistema viário e sinalização da Rua Mário Lago e arredores, realizadas no escopo dos Contratos 158/14, 039/15, 151/14 e 126/15 no período entre dezembro/14 e dezembro/15;

4 – (3.4). Que a falha no sistema de sinalização semafórica, observada no dia da vistoria do TCM (02.03.18), deveu-se a rompimento da fiação. A situação teria sido resolvida às 18h49min daquele mesmo dia e que até 29.05.18 o sistema semafórico teria funcionado normalmente.

Portanto, consideramos, no âmbito da Auditoria, sanados os principais questionamentos levantados pelo representante e pela Auditoria.

Ante o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que restaram esclarecidos os apontamentos apresentados na inicial e solucionado, pela CET, o não funcionamento dos conjuntos semafóricos instalados no entroncamento de ruas em frente ao CEU Jaçanã e na Rua Mário Lago, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, sem vislumbrar a necessidade de acréscimo de outras considerações de ordem jurídica opinou pela perda do objeto, haja vista terem sido sanados os questionamentos formulados pelo Representante.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões passam a integrar o presente voto, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente do seu objeto.

DETERMINO a expedição de Ofício ao Representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.